



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19613.721022/2020-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.655 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

DECADÊNCIA.INOCORRÊNCIA

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 72)

NULIDADE DO ATO E DECISÃO NÃO VERIFICADA

O contribuinte demonstra amplo conhecimento do fato imputado e dele se defende não havendo preterição do direito de defesa. O ato e decisão administrativa obedecem aos requisitos legais inexistindo causa de nulidade.

NULIDADE DA ARBITRAGEM.INOCORRÊNCIA

A aferição indireta é medida excepcional permitida em lei e a sua utilização dentro dos limites estabelecidos não importa em nulidade.

FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.COMPENSAÇÃO INDEVIDA

É indevida a compensação fora dos ditames legais e por comprovada falsidade de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares e prejudicial de decadência suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo o valor de R\$ 25.036,15, referente à Nota Fiscal de Débito nº 09, de 05/09/2016, do cômputo do cálculo realizado para amparar a glosa da compensação de respectiva competência e CNPJ (matriz). Vencido o Conselheiro Gregório Rechmann Júnior, que deu-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o Conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

Relatório

I. ATO ADMINISTRATIVO DE GLOSA EM COMPENSAÇÕES

Em 17/03/2021, às 15:55, fls. 498, a contribuinte foi regularmente notificada quanto a não homologação de compensações declaradas em GFIPs, no período de 01/2016 a 13/2016, consideradas indevidas pela autoridade administrativa, conforme Despacho Decisório nº 6.425, de 2021, circunstanciando os fatos e fundamentos jurídicos, fls. 438/493.

A glosa foi precedida por ação fiscal, com ciência em 22/04/2020, realização de diligência, intimações e respectivas respostas, TDPF-D nº 08.1.80.00-2020-00073-4, conforme se vê a fls. 02/437, além da juntada de cópias de documentos diversos.

Em apertada síntese, trata-se da glosa das seguintes compensações declaradas em GFIPs:

- a) EXPORTAÇÃO – diferenças em devoluções de vendas, fls. 464/468: de R\$ 20.337,07, competência 05/2016; de R\$ 4.887,13, competência 06/2016; de R\$ 1.607,33, competência 09/2016; de R\$ 2.690,91, competência 10/2016;
- b) COTA PATRONAL/FAP – fls. 468/470, **referente a créditos de mesma competência**, cuja compensação foi motivada para amparar entendimento da empresa em recolher as contribuições sobre a receita bruta (agroindústria);
- c) SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS – CONTAS 31030105, 31030108 e 31030401 - fls. 470/477 - constatação a partir de DIRFs de outras empresas, contabilidade e demais documentos examinados – inclusive com aplicação de multa em 150% (art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991) por falsidade de declaração, fls. 112 e 476/477; CONTAS 31040101, 33010304 e 33010327 – fls. 477/485 – consta o não atendimento de exigências realizadas para apresentação de documentos, ausência de entrega de GFIPs específicas dos serviços realizados, dando azo ao arbitramento;
- d) UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO EM DUPLICIDADE – fls. 485/487 – falsidade nas declarações, competências 06, 07 e 08 de 2016, filial CNPJ 06.315.338/0006-23, com uso indevido de crédito já compensado, aplicação de multa de 150% (art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991).

Abaixo as conclusões da autoridade tributária, fls. 488:

95. Diante de todo o exposto, conclui-se pela improcedência das compensações declaradas em GFIP no período de 01/2016 a 13/2016 e abaixo discriminadas, as quais serão glosadas e cobradas com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores indevidamente compensados a título de "FAP + 20% da Cota Patronal" referentes aos estabelecimentos prestadores de serviços a terceiros acima identificados, para os quais a empresa não apresentou toda a documentação requerida, bem como declarou, expressamente, que não houve prestação de serviços a terceiros no ano de 2016 e também sobre os valores compensados nas GFIP das competências 06/2016, 07/2016 e 08/2016 do CNPJ: 06.315.338/0006-23, em virtude da tentativa de utilização em duplicidade de um mesmo suposto crédito pleiteado anteriormente em pedido de restituição, o que demonstra a falsidade das respectivas declarações, nos termos do art. 89, §§ 9º e 10, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009: (...)

II. DEFESA

Irresignada com as glosas das compensações declaradas em GFIP a contribuinte, representada por advogados, instrumento a fls. 501, manifestou sua inconformidade com o ato, fls. 534/571, amparada por farta doutrina e jurisprudência citada, alegando o seguinte:

• MOTIVAÇÃO

(i) recolheu por equívoco as contribuições patronais sobre a folha de salário, fazendo *jus* à tributação mais benéfica sobre a receita bruta; (ii) não abateu as receitas de exportação; optando então por compensar, com o acréscimo que registrou nas GFIPs como outras compensações, por ausência campo específico:

4. Dessa forma, com o intuito de regularizar o recolhimento das contribuições (atrelada à atividade rural), a Requerente apurou o correto montante devido para todo o ano-calendário de 2016, equivalente a diferença entre: (i) os importes recolhidos a título de Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha de salários; e (ii) a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da atividade rural, tendo incluído o valor no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), com recolhimento de 20% em dinheiro e o restante quitado mediante utilização de prejuízo fiscal.

5. Dando continuidade na regularização, inclusive para fins de consolidação do PERT, a Requerente procedeu à retificação das GFIPs do período, para passar a considerar os seguintes cenários:

a) O abatimento das receitas oriundas de exportação por possuírem imunidade tributária, em atenção ao disposto no artigo 3º da IN RFB nº 1.436/2013. Isso porque, nos termos do artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal, as receitas de exportação possuem imunidade tributária sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico; e

b) A compensação dos montantes de Contribuição Previdenciária Patronal recolhidos sobre a folha de salário, equivalente a soma de 20% da cota patronal acrescida do Fator Acidentário de Prevenção ("FAP"), haja vista o recolhimento prévio e indevido sobre tais rubricas. Assim, os valores incidentes sobre a folha de salários anteriormente recolhidos foram considerados como redutores dos valores devidos sobre a receita bruta.

6. Ainda, por ausência de campo específico na GFIP, os valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária Patronal foram informados na linha de outras compensações, a fim de reduzir o montante de Contribuição Previdenciária Rural efetivamente devida pela Requerente.

- PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Alegou ter decaído os créditos das competências janeiro, fevereiro e março de 2016, considerando a ciência do ato que não homologou as compensações ter ocorrido em 17/03/2021.

- PRELIMINARES

- a) Nulidade do ato

Entendeu que o procedimento adotado pela autoridade é nulo **por superficial análise dos fatos**, com olvido da verdade material e outros princípios, atacando o entendimento de falsidade de declaração quanto aos serviços prestados pela empresa, (i) a uma por representar atividade acessória, 0,01% do faturamento, **inclusive interpretando-a como relacionada ao objeto social no agronegócio**, fls. 558; (ii) a duas em razão da negativa quanto ao fornecimento desta atividade não ser compreendida juntamente com as demais informações e documentos fornecidos, **mas de modo isolado e superficial**, defendendo-se que primeiramente solicitou prorrogação de prazo, **tendo depois esclarecido que parte dos lançamentos nas contas contábeis se referiam a serviços prestados, portanto inexistindo elemento falso, mas um equívoco da primeira declaração dada pela empresa, saneado posteriormente**; ataca também a análise realizada para as contas OUTRAS RECEITAS (31040101, 33010304, 33010327) por se tratarem de ajustes decorrentes de descumprimento de contratos e recuperação de custo, sendo os esclarecimentos ignorados e alegada falsidade.

- b) Nulidade da arbitragem

Entende que o lançamento realizado a partir do arbitramento fere o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, sendo os valores calculados em bases inverídicas e análises superficiais contábeis.

- MÉRITO

- a) Serviços prestados a terceiros e armazenagem – CONTAS 31030105, 31030108 e 31030401

Alegou que apresentou diversos documentos e prestou informações, não pretendendo omitir fatos e tampouco faltado com a verdade, com isso a autoridade fiscal teve elementos suficientes para utilização de aferição direta da base de cálculo do tributo previdenciário:

55. Como consta do Despacho Decisório, a D. Autoridade Fiscal se pautou nos contratos fornecidos pela Requerente e nas informações contidas nas planilhas para fins de identificar a base tributável das Contribuições Previdenciárias Patronais incidentes sobre a prestação de serviços, insistindo, por outro lado, na indevida alegação de recusa ou sonegação de informações para assim respaldar o lançamento por arbitragem, nos

termos do artigo 148 do CTN, cumulado com os artigos 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e 233 do Decreto 3.048/99.

(...)

Desse modo, diante da nítida existência de documentação hábil e idônea para aferição do fato impositivo tributável, inaplicáveis as regras utilizadas pela D. Autoridade Fiscal, previstas pelo artigo 33, §3º, da Lei nº 8.212/91, cumulado com o artigo 450, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que estabelece o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) para identificação da base tributável nessas hipóteses. Veja-se: (...)

b) Inexistência de serviços prestados CONTAS 31040101, 33010304 e 33010327 (OUTRAS RECEITAS)

Reforçou serem os registros contábeis ajustes decorrentes de ressarcimentos realizados na execução de contratos por fornecedores ou prestadores de serviço, baixa de ativos, entre outros eventos, **tratando-se de recuperação de custo** e, portanto, não tributáveis, apresentando exemplos, associados a cópias de documentos, com o acréscimo de afirmar que não houve falsidade nas informações e declarações dadas ao fisco:

72. Repisando a exemplificação trazida às fls. 407 dos autos, a Requerente destaca o lançamento contábil efetuado em 31.05.2016, no valor de R\$ 2.519.325,76. Na ocasião, esclareceu se tratar de lançamento relacionado à Nota de Débito nº 037/2016, emitida pela Requerente em face da empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A., **a fim de que fossem reembolsados os valores inicialmente pagos àquela empresa para prestação de serviço de transporte e envio de mercadorias via malha ferroviária ao porto.** (grifo do autor)

73. **Pelo fato da empresa contratada não ter cumprido o contrato, a Requerente emitiu referida nota de débito para ressarcimento de parte do valor antecipadamente pago.** (grifo do autor)

(...)

75. Assim, tem-se evidente a nota de débito gerada em nome da empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A., em virtude do volume ferroviário não performado, a qual gerou o ressarcimento da quantia de R\$ 2.519.325,76, que foi contabilizada na Conta Contábil nº 33010304 - "Outras Receitas", em 31.05.2016 neste exato montante.

76. **O mesmo pode ser observado, por exemplo, para a Nota de Débito 036/2016, emitida em nome da RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A (CNPJ 71.550.388/0001-42), no valor de R\$ 211.436,34, constante das fls. 417 dos autos.** Confira-se: (grifo do autor)

77. **Referida nota de débito, frise-se, constante dos autos, foi contabilizada pela Requerente na conta nº 33010304 - "Outras Receitas", em 31.05.2016, no exato valor de R\$ 211.436,34, em virtude do ressarcimento pelos serviços não prestados pela RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A.** (grifo do autor)

(...)

82. Seguindo o mesmo procedimento, **destaca-se a Nota Fiscal eletrônica nº 069.111, emitida em 10.11.2016, no valor de R\$ 61.192,50, emitida pela Requerente para baixa de estoque por roubo, a qual foi contabilizada na Conta nº 33010327 - "Resultado Outras Operações" na mesma data.** Confira-se: (grifo do autor)

(...)

83. Assim, da análise detida de tal documentação (Doc_Comprobatorio01 e Doc_Comprobatorio02), é possível confirmar que todos os lançamentos contábeis das referidas contas se referem a movimentações de recuperação de custo, reembolsos ou baixas de estoque, não representando, em nenhuma hipótese, receita decorrente de prestação de serviços.

84. Ademais, acrescenta-se que todos os referidos lançamentos foram contabilizados em contas específicas de ajuste, exatamente por se tratar de uma excepcionalidade que não representa fato jurídico tributável, não sendo razoável sustentar que a Requerente apresentou declaração falsa em face de sua própria contabilidade!

85. Ainda nesse aspecto, **ressalta-se que tais lançamentos decorrentes de notas de débito, ajustes e baixa de estoque utilizam o mesmo sistema de emissão de documento fiscal, a fim de garantir maior controle operacional e de rastreamento, mas jamais poderiam ser interpretados como receitas de prestação de serviços, como indevidamente pretendeu emplacar a D. Autoridade Administrativa**, o que demonstra, em mais essa oportunidade, a imprecisão de suas conclusões. (grifo do autor)

- PEDIDOS

Requeru o julgamento em conjunto com o PAF 19613720837202121, por alegada conexão entre ambos, a nulidade do ato e a procedência de sua defesa, juntando cópia de documentos a fls. 520 a 533, inclusive planilha (arquivo não paginável).

III. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 – DRJ05 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão nº 105-006.888, de 23/11/2021, fls. 627/643, cuja ementa abaixo se transcreve:

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS SEM COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO.

A certeza e liquidez do crédito são condições impostas por lei aos créditos utilizados pelo sujeito passivo na compensação tributária.

Não se homologa compensação, declarada em GFIP, baseada em crédito não comprovado.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. FALSIFICAÇÃO. DIES A QUO. INOCORRÊNCIA.

No âmbito da decadência, havendo a constatação de falsificação, o marco inicial de sua contagem rege-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional -CTN, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia haver o lançamento.

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento é ônus da contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado, o qual deve ser indeferido se não comprovada sua liquidez e certeza.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, o que não se logrou atender neste caso.

A contribuinte foi regularmente notificada em 20/12/2021, conforme fls. 657/664.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, por advogados representada, instrumento a fls. 708/710, interpôs recurso voluntário em 18/01/2022, peça juntada a fls. 667/704, com as mesmas alegações apresentadas na primeira peça de defesa, com o acréscimo de entender nula a decisão com aqueles mesmos fundamentos que igualmente entendeu nulo o ato que denegou a compensação, conforme abaixo se transcreve:

(Recurso Voluntário)

52. A D. DRJ, não acolheu a argumentação apresentada, o que resta evidente que são imprecisas e ilegais as conclusões alcançadas acerca da falsa declaração que originou a lavratura de penalidade agravada, uma vez que os procedimentos adotados carecem de investigação, **o que deve acarretar a total nulidade do Acórdão combatido, por vício material, com o consequente arquivamento do processo administrativo.** (grifo do autor)

(Manifestação de Inconformidade)

53. Em sendo assim, mostram-se imprecisas e ilegais as conclusões alcançadas acerca da falsa declaração que originou a lavratura de penalidade agravada, uma vez que os procedimentos adotados carecem de investigação, **o que deve acarretar a total nulidade do Despacho Decisório combatido, por vício material, com o consequente arquivamento do processo administrativo.** (grifo do autor)

Ao final requereu a nulidade do ato que denegou a homologação das compensações e, no mérito o provimento do recurso interposto, juntando ainda cópia de documentos a fls. 705/723.

Sem contrarrazões, é o relatório!

Fl. 8 do Acórdão n.º 2402-012.655 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19613.721022/2020-89

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

A recorrente alega decadência dos créditos relativos às competências de janeiro a março de 2016, pois o ato que não homologou as compensações ocorreu em 17/03/2021, portanto após decorridos cinco anos.

Examinando as motivações das glosas realizadas, há falsidade em declaração apresentada, donde entendeu a autoridade indevidas as compensações registradas em GFIPs, com fundamento no art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991. Aplico, portanto, o precedente abaixo transcrito:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 72)

Sem razão.

III. PRELIMINARES

i. Nulidade do ato e da decisão recorrida

Entende que o procedimento adotado pela autoridade é nulo, assim como também a decisão recorrida, por superficial análise dos fatos, com olvido da verdade material e outros princípios, atacando o fundamento fiscal de falsidade em declaração quanto aos serviços prestados pela empresa; combate também a análise realizada para as contas OUTRAS RECEITAS (31040101, 33010304, 33010327), por se tratarem de ajustes decorrentes de descumprimento de contratos e recuperação de custo, sendo os esclarecimentos ignorados e alegada falsidade.

Em exame preliminar, já que essas matérias serão profundamente tratadas no mérito, verifico que o ato e o acórdão recorrido se encontram fundamentados por exaustiva demonstração dos fatos e fundamentos jurídicos, com pleno exercício de defesa. Para além disso e a examinar o recurso verifico que a recorrente demonstra conhecer claramente os motivos que levaram à glosa das compensações, donde não verifico causa de nulidade, conforme estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, regente do processo administrativo fiscal.

Sem razão.

ii. Nulidade da arbitragem

Aduz que o lançamento realizado a partir do arbitramento fere o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, sendo os valores calculados em bases inverídicas e análises superficiais contábeis.

Contudo a lei expressamente autoriza a aferição indireta, conforme art. 33, §3º da Lei nº 8.212, de 1991, inexistindo qualquer descumprimento de lei ao simplesmente cumpri-la, tampouco o arbitramento, *in casu*, fere o art. 142 do CTN, já que preenchidos todos os seus requisitos.

Sem razão.

IV. MÉRITO

i. Serviços prestados a terceiros e armazenagem – CONTAS 31030105, 31030108 e 31030401

Alega que apresentou diversos documentos e prestou informações, não pretendendo omitir fatos e tampouco faltando com a verdade.

Aduz também que não prestou informação falsa, já que o conjunto de respostas e documentos trazidos é possível verificar a correção da negativa inicialmente dada quanto aos serviços prestados, já que realizados no contexto do objeto social da empresa, além de dar elementos suficientes para utilização de aferição direta da base de cálculo do tributo previdenciário.

Analizando as motivações do ato quanto ao tema, verifico que a fiscalização, ainda sobre a fase de diligência, já solicitou a retificação das GFIPs do período para o Código FPAS 787 (prestação de serviços a terceiros), além da apresentação de todos os contratos e notas fiscais pertinentes, porém com o não atendimento integral do exigido instaurou procedimento fiscal:

56. Todavia, deve-se ressaltar que a substituição supracitada não se aplica, dentre outros casos, às operações relativas à prestação de serviços a terceiros (art. 22-A, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 10.256/2001).

57. Neste contexto, a empresa também foi intimada, na fase de diligência, a promover a retificação das GFIP das competências 01/2016 a 13/2016, com o código FPAS 787 (prestação de serviços a terceiros), dos estabelecimentos CNPJ: 06.315.338/0150-60 e CNPJ: 06.315.338/0151-40, e apresentar todos os contratos e notas fiscais de prestação de serviços a terceiros no ano de 2016, conforme disposto nos itens 6 e 7 do TIF nº 2 (fls. 53/58).

58. Entretanto, como já mencionado acima, em virtude do não atendimento da integralidade das intimações feitas na fase de diligência, foi instaurado o procedimento de fiscalização, com a intimação do contribuinte, para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar, dentre outros, a origem das compensações efetuadas nas GFIP citadas no item anterior e para apresentar todos os contratos e notas fiscais de prestação de serviços a terceiros no ano de 2016, nos termos dos itens 5 e 6 do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) e Intimação Fiscal (fls. 67/83).

Registro que neste contexto foi quando houve a declaração negativa da empresa quanto à prestação de serviços, fls. 112, **porém e com base nas informações contábeis e a partir de consulta a declarações de outras empresas, a fiscalização tributária deu conta que tal afirmação não correspondia à verdade, confira-se:**

60. Não obstante, e, em razão da existência, na contabilidade da empresa para o ano de 2016, de contas de receitas que poderiam estar relacionadas à prestação de serviços a terceiros, bem como de Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) das empresas Monsanto do Brasil Ltda, CNPJ: 64.858.525/0001-45, e Milare e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda, CNPJ: 06.187.468/0001-13, com o código de receita "1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica", tendo como beneficiários alguns estabelecimentos do contribuinte em questão, a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os contratos e notas fiscais dos lançamentos efetuados nas referidas contas em 2016 e elaborar planilha, conforme disposto nos itens 4 e 5 do TIF nº 5 (fls. 154/160).

Consta do ato combatido que, mesmo após nova intimação para apresentar os documentos relativos aos serviços prestados **houve atendimento parcial**, sendo inclusive intimado novamente, **contudo e igualmente sem fornecer integralmente a documentação exigida:**

Após a concessão do prazo complementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido em 18/12/2020 (fls. 164 e 166/169) e deferido mediante o TIF nº 6 (fls. 170/171), o contribuinte apresentou, em 18/01/2021 (fls. 175, 178/180 e 196/355), somente parte dos documentos e esclarecimentos mencionados no item anterior.

62. Destarte, emitiu-se o TIF nº 7 (fls. 362/370), para o contribuinte, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresentar a documentação descrita nesse termo, cuja ciência ocorreu em 08/02/2021 (fls. 373).

63. **Malgrado os diversos prazos concedidos, o contribuinte apresentou, em 15/02/2021 (fls. 374 e 376/403) e, em 24/02/2021 (fls. 404 e 406/435), apenas parte da documentação requerida no termo citado no item anterior**, deixando, por exemplo, de apresentar os documentos relativos aos lançamentos contábeis efetuados na Conta nº 31040101 - "Outras Receitas" e discriminados no Anexo I do TIF nº 7 (fls. 362/370). (grifo do autor)

Portanto destaco desde já que não se trata, apenas, de uma declaração ISOLADA e negativa da empresa quanto à prestação de serviço, mas sim de uma ação continuada objetivando claramente negar e não fornecer, mesmo após pontualmente exigido, as informações pertinentes, tendo apresentado somente dois contratos com o registro da existência vários outros tomadores de serviço:

66. Neste contexto, **é importante destacar que, malgrado os diversos prazos concedidos e, a par da declaração de inexistência de prestação de serviços a terceiros no ano de 2016 (fls. 112), o contribuinte, somente após ser intimado sobre os lançamentos contábeis feitos nas contas em questão, disponibilizou apenas 2 (dois) contratos de prestação de serviços (fls. 331/355), apesar da existência de vários outros tomadores de serviços, como se observa no arquivo não-paginável, citado no item anterior.** (grifo do autor)

Do exposto concluo que há comprovada falsidade na declaração prestada pelo recorrente a fls. 112 **em um contexto de clara recusa quanto ao fornecimento dos documentos exigidos, obviamente intencional e dolosa, no sentido de omitir dados**

relevantes para a aferição das obrigações tributárias pela autoridade competente, configurando-se o disposto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991. Para além disso também entendo correta a aferição indireta utilizada, com fundamento no art. 33, §3º de mesmo diploma legal e demais dispositivos infralegais utilizados, já que perfeita é a subsunção do fato à norma, descabendo qualquer reparo.

Sem razão.

- ii. Inexistência de serviços prestados CONTAS 31040101, 33010304 e 33010327 (OUTRAS RECEITAS)

A recorrente informou serem os registros contábeis ajustes decorrentes de ressarcimentos realizados na execução de contratos por fornecedores ou prestadores de serviço, baixa de ativos, entre outros eventos, tratando-se de recuperação de custo e, portanto, não tributáveis, apresentando exemplos, associados a cópias de documentos, com o acréscimo de afirmar que não houve falsidade nas informações e declarações dadas ao fisco.

Em exame ao ato administrativo combatido verifico primeiramente o registro de aferição documental, a partir das informações prestadas e documentos apresentados, das Contas Contábeis nº 33010304 e 33010327, **todavia não houve fornecimento das notas fiscais relativa à Conta nº 31040101:**

Em relação às Contas nº 31040101 - "OUTRAS RECEITAS", nº 33010304 - "OUTRAS RECEITAS" e nº 33010327 - "RESULTADO OUTRAS OPERACOES", o contribuinte, não obstante todos os prazos concedidos, disponibilizou somente os documentos ("Doc_comprobatório02 - fls. 410/435) relativos aos lançamentos contábeis efetuados nessas duas últimas contas, identificados no Anexo II (fls. 369) e no Anexo III (fls. 370) do TIF nº 7 (fls. 362/370), **deixando, assim, de apresentar a documentação referente aos lançamentos contábeis da primeira conta, discriminados no Anexo I (fls. 367/368) desse termo.** (grifo do autor)

Analizando detidamente as explicações casuísticas apresentadas no recurso juntamente com a imagem de documentos exibidas na peça de defesa, conforme se vê a fls. 692 e ss, **identifico que todos os exemplos apresentados, à exceção daquele referente à Nota Fiscal de Débito nº 09 de R\$ 25.036,15, emitida em 05/09/2016, TODOS OS OUTROS CORRESPONDEM ÀS CONTAS nº 33010304 e 33010327, portanto relativos à aferição realizada e aceita pela autoridade e não correspondem à motivação do ato, conforme se vê a fls. 484/485, direcionada claramente para a CONTA 31040101:**

87. No segundo caso, **em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis efetuados na Conta nº 31040101 - "OUTRAS RECEITAS" e discriminados no Anexo I (fls. 367/368) do TIF nº 7, não é possível identificar o(s) estabelecimento(s) prestador(es) de serviços e as competências.** Nesta situação, os valores foram considerados nas competências relativas aos meses desses lançamentos contábeis e na matriz da empresa (CNPJ: 06.315.338/0001-19), adotando-se os mesmos critérios utilizados no primeiro caso, exceto que, em vez de nota fiscal, foi considerado para fins de aferição indireta da remuneração dos prestadores de serviços a terceiros o valor lançado contabilmente ("LANÇ. CONT. TOTAL"), como se verifica na tabela abaixo:

CNPJ	COMP.	LANÇ. CONT. TOTAL (R\$)	REM. INDIRETA (R\$)	REM. EMPREG. GFIP (R\$)	REM. NÃO SUBSTITUÍDA (R\$)	"FAP + 20%" (R\$)
06.315.338/0001-19	01/2016	0,00	0,00	1.807.586,11	0,00	0,00
06.315.338/0001-19	02/2016	425.300,29	170.120,12	1.695.544,45	170.120,12	35.725,22
06.315.338/0001-19	03/2016	179.734,58	71.893,83	1.849.159,56	71.893,83	15.097,70
06.315.338/0001-19	04/2016	4.447.507,34	1.779.002,94	1.590.096,85	1.590.096,85	333.920,33
06.315.338/0001-19	05/2016	71.556,12	28.622,45	1.701.532,82	28.622,45	6.010,71
06.315.338/0001-19	06/2016	607.592,29	243.036,92	1.758.272,63	243.036,92	51.037,75
06.315.338/0001-19	07/2016	0,00	0,00	1.767.138,59	0,00	0,00
06.315.338/0001-19	08/2016	0,00	0,00	2.684.631,46	0,00	0,00
06.315.338/0001-19	09/2016	46.710,98	18.684,39	4.662.972,32	18.684,39	3.923,72
06.315.338/0001-19	10/2016	23.778,66	9.511,46	2.038.473,61	9.511,46	2.044,96
06.315.338/0001-19	11/2016	2.436,60	974,64	1.757.591,50	974,64	209,54

CNPJ	COMP.	LANÇ. CONT. TOTAL (R\$)	REM. INDIRETA (R\$)	REM. EMPREG. GFIP (R\$)	REM. NÃO SUBSTITUÍDA (R\$)	"FAP + 20%" (R\$)
06.315.338/0001-19	12/2016	1.340.221,44	536.088,58	1.794.322,56	536.088,58	115.259,04
06.315.338/0001-19	13/2016	0,00	169.530,47	1.594.758,16	169.530,47	36.449,05

88. Destarte, os valores contidos na coluna "FAP + 20%" dessa última tabela são devidos e serão glosados até o limite dos valores compensados indevidamente a esse título e cobrados com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação da multa de 150% (cinquenta por cento) sobre os valores indevidamente compensados, em razão também da falsidade da declaração do contribuinte de que "não houve prestação de serviços a terceiros no ano de 2016" (fls. 112), conforme previsto no art. 89, §§ 9º e 10, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. (grifo do autor)

Ademais ainda destaco que a Conta nº 31040101, conforme se vê a fls. 367/368, apresenta 72 registros, perfazendo um total de R\$ 7.144.838,30, todos referentes à nota fiscal específica, todavia a recorrente somente apresentou para sua defesa um único comprovante, no valor de R\$ 25.036,15, correspondente à 0,35% daquele montante omitido!

Portanto não há comprovação do alegado pela recorrente, à exceção da Nota Fiscal de Débito nº 09 de R\$ 25.036,15, emitida em 05/09/2016, estando clara, *in casu*, a omissão de uma série de 71 documentos e correspondente ausência de explicação fundamentada para os casos relativos à Conta nº 31040101. Dentro deste contexto fático, aliado à negativa dada pela recorrente quanto à prestação de serviços, formam conjuntamente um robusto complexo probatório que permite inferir a acertada decisão do ato administrativo combatido tanto quanto à aferição indireta, esta com fundamento no art. 33, §3º da Lei nº 8.212, de 1991, assim como também a aplicação do disposto no art. 89, §10º de mesmo diploma legal.

Diante disso, tendo sido comprovado o alegado quanto à Nota Fiscal de Débito nº 09 de R\$ 25.036,15, emitida em 05/09/2016, de imagem a fls. 701 (Recurso Voluntário), correspondente esta a um dos registros da Conta nº 31040101, fls. 368, dou parcial razão tão somente para que a autoridade exclua referido valor do cômputo do cálculo realizado para amparar a glosa da compensação em respectiva competência e CNPJ (matriz).

Razão parcial.

V. CONCLUSÃO

Voto, portanto, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para excluir o valor de R\$ 25.036,15, referente à Nota Fiscal de Débito nº 09, de 05/09/2016, **do câmputo do cálculo realizado para amparar a glosa da compensação de respectiva competência e CNPJ (matriz).**

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino